



293  
R

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**231ª Sessão**

**Recurso n° 6037**

**Processo Susep n° 15414.004244/2008-32**

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS - APPAUTO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização da Susep. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 22.166.201,59

**BASE NORMATIVA:** Artigos 24 c/c artigos 36 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5908/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Associação de Proteção aos Proprietários de Automóveis – APPAUTO, para limitar em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a multa aplicada, nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

**MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES**  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004244/2008-32

Processo CRSNSP Nº 6037

Recorrente: APPAUTO - Associação de Proteção aos Proprietários de Automóveis

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

**VOTO DO RELATOR**

Como bem demonstrado pelo parecer do DEFIS às fls. 173/174PGFN, do qual me louvo, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que após análise do Programa de Proteção aos Automóveis e Motos dos Associados, ofertados pela recorrente, constatou-se as características semelhantes ao de um contrato de seguro, notadamente pela presença do prêmio e do risco coberto.

Observa-se que a cláusula 1<sup>a</sup> do Regulamento para Inclusão no Quadro de Associados, juntado às fls. 07/09, estabelece a finalidade e o objetivo do Programa de Proteção aos Automóveis de Passeio e Motocicletas dos Associados da APPAUTO como sendo o meio de proporcionar aos seus associados a proteção de seus veículos contra roubo e cobertura no caso de acidente e incêndio, a preço de custo com a integração associativa.

Ademais, uma série de produtos e serviços com natureza nitidamente securitária ficam evidentes em diversas passagens das Condições Gerais do produto de Proteção de Moto (fls.63/70/11) e de Automóvel (fls.72/80): Proteção Integral do Veículo; Danos Materiais Parciais; Sub-rogação de Veículo Recuperado e Oficina Credenciada.



292  
II

Outrossim, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas limitadas como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Todavia, faz-se necessário adequar o valor da multa imposta no caso em tela, nos termos do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, que estabeleceu o limite máximo da sanção pecuniária até o triplo do valor indicado no inciso IV do art. 108 do referido Decreto, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assim, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, manifesto meu

### V O T O

no sentido de conhecer o Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para adequar o valor da sanção imposta, devendo ser aplicado o art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro Relator

Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 15 / 07 / 16
<i>heinz le - George</i>
Rubrica e Carimbo

272  
f

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.004244/2008-32**

**Processo CRSNSP Nº 6037**

**Recorrente: APPAUTO - Associação de Proteção aos Proprietários de Automóveis**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Associação de Proteção aos Proprietários de Automóveis, por atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização da SUSEP.

Intimada a Associação às fls. 82, apresentou sua defesa às fls. 85/90, argumentando que não pratica operação de seguros sem a devida autorização da SUSEP, pois se trata de uma Associação Civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com o objetivo de beneficiar os seus associados das mais variadas maneiras, mantendo, inclusive, convênios comerciais para descontos na contratação de serviços e aquisição de produtos junto aos estabelecimentos conveniados, informando, por fim, que o Clube de Assistência funciona como estipulante.

Em parecer técnico ofertado às fls. 173/174, o DEFIS/GEFIS, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que ficou caracterizada a atuação da APPAUTO como sociedade seguradora, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Em razão da manifestação do DEFIS às fls. 187, houve nova intimação da Associação (fls.144) para informar o quantum da penalidade prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução 60/01, qual seja, R\$ 22.166.201,59, que corresponde o valor da importância segurada, tomado-se por base a relação de fls. 42/60.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 206, o Coordenador-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 22.166.201,59, prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001.



273  
+

A Associação interpôs o Recurso de fls. 212/220, alegando que a atuação da SUSEP está limitada às sociedades seguradoras, ratificando por fim, os argumentos de defesa, bem como postulando pela improcedência da Denúncia.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 265/268.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014

  
Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SEGER/COSEC/CRNSP

RECEBIDO

EM

27.8.14

3